

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
AVISO Nº 133/2020-PGJ/CGMP, DE 02 DE ABRIL DE 2020**

Recomenda, sem caráter vinculativo, aos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo que tenham atribuição na área da Infância e da Juventude, com objetivo de reduzir o número de crianças e adolescentes acolhidos em entidade de atendimento, sem prejuízo de outras medidas. (EMENTA ELABORADA)

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** e a **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelos artigos 19, I, d, e 42, inciso IX, da [Lei Complementar Estadual nº 734/93](#),

Considerando o estado de pandemia decorrente da rápida propagação do Coronavírus - Covid 19 pelo mundo, atingindo todo o País, inclusive o Estado de São Paulo e todos os seus municípios;

Considerando que o Sistema de Justiça Paulista, em decorrência da pandemia, está atuando em forma de teletrabalho e atendendo aos casos urgentes de qualquer natureza e aqueles diretamente ligados à pandemia;

Considerando que para tentar evitar a rápida propagação do Coronavírus - Covid 19, o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena em todo o Estado a partir do dia 24 de março p.p. e que diversos prefeitos têm adotado medidas de emergência em seus municípios, com o objetivo de limitar atividades e o trânsito e aglomeração de pessoas nas vias públicas e em vários estabelecimentos e espaços públicos e particulares, a fim de propiciar maior isolamento entre as pessoas e menos risco de contágio da doença;

Considerando que as medidas excepcionais que as autoridades constituídas vêm adotando, cada uma na sua esfera de poder, visam ao atendimento do interesse público, do bem comum e do acesso às ações e serviços de saúde.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis da população na área da Saúde

Pública, por meio de medidas extrajudiciais e judiciais, bem como do exercício de atividades indutoras de políticas públicas;

Considerando que o acolhimento institucional (abrigos e casas-lares) é medida de proteção aplicável, em razão de provocação do Ministério Público e decisão medida judicial, a criança e ao adolescente afastada de seu ambiente e convivência familiar (art. 101, inciso VII e § 2º, do ECA);

Considerando que o acolhimento institucional da criança e do adolescente implica na colocação em moradia comum de até vinte pessoas, além dos coordenadores, funcionários e educadores, em espaço compatível com uma residência, dividindo dormitórios, refeitórios e salas, fechadas em grande parte do dia (art. 92, inciso III, do ECA e Resolução Conjunta CNAS-CONANDA nº 01/2009 - item 4.1.2);

Considerando, neste cenário, a dificuldade de gerenciar o isolamento social em caso de eventual contaminação de um acolhido infectado ou com suspeita de infecção pela doença COVID-19 no ambiente institucional e, por conseguinte, o grande risco de transmissão para os demais residentes e trabalhadores;

RECOMENDAM, sem caráter vinculativo, respeitada a independência funcional e observadas as peculiaridades do caso concreto, aos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo que tenham atribuição na área da Infância e da Juventude, com objetivo de reduzir o número de crianças e adolescentes acolhidos em entidade de atendimento, sem prejuízo de outras medidas, em comunhão de esforços com a rede de atendimento, que busquem:

- nas comarcas que possuam o programa de acolhimento familiar (art.101, VIII, do ECA), gestões para que as famílias acolhedoras recebam, excepcional e temporariamente, um ou mais acolhidos, observando o disposto nos artigos 33 e 34 do ECA;

- nas comarcas que possuam programa de apadrinhamento afetivo (art. 19 B, do ECA), gestões para que os padrinhos recebam, excepcional e temporariamente, seus respectivos afilhados, sob a forma de "guarda para atender situações peculiares", ex vi do art. 33, parágrafo 2º, do ECA;

- gestões para que pessoas da comunidade ou ainda membros da família extensa ou ampliada (art. 25, parágrafo único, do ECA) recebam, excepcional e temporariamente, um ou mais acolhidos, sob a forma de “guarda para atender situações peculiares”, ex vi do parágrafo 2º, art. 33, do ECA;

As medidas acima recomendadas, sem caráter vinculativo, terão sua pertinência e cabimento avaliados pelo Promotor de Justiça responsável pelo processo do acolhido, tendo como base as circunstâncias e as peculiaridades da comarca, bem como sua efetiva necessidade e segurança sanitária.

Caso sejam aplicadas as respectivas medidas, o Promotor de Justiça responsável pelo processo do acolhido deve zelar para que a equipe técnica do programa de acolhimento dê suporte para a pessoa ou para as famílias que receberem a criança e o adolescente acolhidos, seguindo, dentro das possibilidades, o Plano Individual de Atendimento – PIA, elaborado na forma do art. 101, parágrafos §§ 4º, 5º e 6º do ECA, para cumprir os objetivos protetivos.

Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.130, n.66, p.38, de 3 de Abril de 2020.](#)